

**S.R. DA AGRICULTURA E FLORESTAS**  
**Portaria n.º 82/2009 de 8 de Outubro de 2009**

Pela Decisão C (2007) 6162, de 4 de Dezembro de 2007, da Comissão Europeia, foi aprovado o Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores 2007-2013, abreviadamente designado por PRORURAL, nos termos previstos no Regulamento (CE) n.º 1698/2005, do Conselho, de 20 de Setembro de 2005.

O PRORURAL inclui no Eixo 1 “Aumento da Competitividade dos Sectores Agrícola e Florestal”, a Medida 1.10 “Catástrofes Naturais”, enquadrada na subalínea vi), da alínea b), do artigo 20.º, do Regulamento (CE) n.º 1698/2005, do Conselho, de 20 de Setembro de 2005 e no ponto 5.3.1.2.6, do Anexo II do Regulamento (CE) n.º 1974/2006, da Comissão, de 15 de Dezembro de 2006.

Considerando que a Região Autónoma dos Açores é assolada por situações de catástrofe natural, mormente de origem climatérica, que causam prejuízos no aparelho produtivo e na actividade normal das explorações, torna-se necessário prover ao restabelecimento do potencial de produção agrícola e pecuário afectado, de modo a preservar as condições de vida e de trabalho dos agricultores e da população rural.

Nos termos da legislação nacional e regional aplicável, designadamente o Decreto-Lei n.º 2/2008, de 4 de Janeiro, o Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março e a Resolução do Conselho do Governo n.º 35/2008, de 5 de Março, importa agora aprovar o regulamento específico que estabelece as regras aplicáveis à Medida 1.10 “Catástrofes Naturais”, do PRORURAL.

Assim, manda o Governo Regional dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Florestas, ao abrigo da alínea l) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

**Artigo 1.º**

É aprovado, em anexo à presente portaria e da qual faz parte integrante, o Regulamento de aplicação da Medida 1.10 “Catástrofes Naturais”, do Eixo 1 “Aumento da Competitividade dos Sectores Agrícola e Florestal”, do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores 2007-2013, abreviadamente designado por PRORURAL.

**Artigo 2.º**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura e Florestas

Assinada em 02 de Outubro de 2009.

O Secretário Regional da Agricultura e Florestas, *Noé Venceslau Pereira Rodrigues*.

**Anexo**

**Regulamento de Aplicação da Medida 1.10 “Catástrofes Naturais”, do Eixo 1 “Aumento da Competitividade dos Sectores Agrícola e Florestal”, do PRORURAL**

Capítulo I

**Disposições Gerais**

**Artigo 1.º**

## **Objecto**

1. O presente Regulamento estabelece as regras aplicáveis aos apoios a conceder no âmbito da Medida 1.10 “Catástrofes Naturais”, do Eixo 1 “Aumento da Competitividade dos Sectores Agrícola e Florestal”, do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores 2007-2013, abreviadamente designado por PRORURAL.

2. Os apoios mencionados no número anterior enquadram-se no código comunitário 126 “Restabelecimento do potencial de produção agrícola afectado por catástrofes naturais e introdução de medidas de prevenção adequadas”, previsto no ponto 7 do Anexo II do Regulamento (CE) n.º 1974/2006, da Comissão, de 15 de Dezembro de 2006.

Artigo 2.º

## **Objectivo**

A presente Medida visa apoiar acções e planos destinados ao restabelecimento do potencial de produção agrícola danificado por catástrofes naturais.

Artigo 3.º

## **Âmbito geográfico de aplicação**

O presente diploma aplica-se a todo o território da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 4.º

## **Definições**

Para efeitos da aplicação do presente Regulamento e para além das definições constantes do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março, entende-se por:

a) «Actividade agrícola»: a produção, criação ou cultivo de produtos agrícolas, incluindo a colheita, ordenha, criação de animais e detenção de animais para fins de produção;

b) «Agricultor»: a pessoa singular ou colectiva ou o grupo de pessoas singulares ou colectivas que exerça uma actividade agrícola;

c) «Exploração Agrícola»: o conjunto de unidades de produção submetidas a gestão única por um agricultor e situadas no território da Região Autónoma dos Açores;

d) «Início da operação»: dia a partir do qual começa a execução do projecto, sendo, em termos contabilísticos, definido pela data da factura mais antiga relativa a despesas elegíveis;

e) «Operação»: projecto aprovado pela Autoridade de Gestão do PRORURAL, adiante designada por Autoridade de Gestão;

f) «Termo da operação»: data da conclusão da operação, determinada no contrato de financiamento;

g) «Unidade de Produção»: o conjunto de parcelas, contínuas ou não, que constituem uma unidade técnico-económica caracterizada pela utilização em comum dos meios de produção, submetida a uma gestão única, independentemente do título de posse, do regime jurídico, da área ou localização.

Capítulo II

**Apoios**

Secção I

## **Beneficiários**

Artigo 5.º

### **Tipologia**

Podem beneficiar dos apoios previstos no presente Regulamento os agricultores cujas explorações agrícolas tenham sido atingidas por catástrofes naturais.

Artigo 6.º

### **Condições de elegibilidade**

1. Podem beneficiar dos apoios previstos no presente Regulamento os candidatos que satisfaçam as seguintes condições:

- a) Sejam titulares de uma exploração agrícola;
- b) Cumpram as condições legais necessárias ao exercício da respectiva actividade, nomeadamente, tenham a situação regularizada em matéria de licenciamento;
- c) Encontrem-se legalmente constituídos, no caso de pessoas colectivas;
- d) Apresentem um pedido de apoio com todas as informações e documentos exigidos no respectivo formulário;
- e) Possuam o registo da exploração no Sistema de Identificação Parcelar (SIP);
- f) Tenham a sua situação regularizada perante a segurança social e a administração fiscal, podendo esta condição ser confirmada pela Autoridade de Gestão, junto das autoridades competentes, mediante autorização concedida para o efeito;
- g) Não estejam abrangidos por quaisquer disposições de exclusão resultantes do incumprimento de obrigações e não tenham prestado informações falsas ou viciado dados, de forma premeditada com o objectivo de obter um benefício indevido, na apresentação, na apreciação ou no acompanhamento de operações anteriores objecto de co-financiamento comunitário realizadas desde o ano de 2000;
- h) Cumpram as normas comunitárias, nacionais e regionais relativas ao ambiente, higiene, saúde e bem-estar animal;
- i) Comprometam-se a cumprir as obrigações constantes do presente regulamento e demais legislação aplicável.

2. Em derrogação ao disposto no n.º anterior, a condição prevista na alínea f) pode ser comprovada aquando da contratação.

Artigo 7.º

### **Obrigações**

Os beneficiários dos apoios previstos no presente Regulamento devem cumprir, além do disposto no artigo 9.º, do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março, as seguintes obrigações:

- a) Executar a operação nos termos e nos prazos fixados no contrato de financiamento;
- b) Manter as condições de elegibilidade e demais requisitos que determinaram a atribuição dos apoios;

c) Cumprir os normativos legais aplicáveis, comunitários, nacionais e regionais, nomeadamente, em matéria de ambiente, higiene, saúde e bem-estar animal;

d) Não afectar a outras finalidades, durante o período de vigência do contrato de financiamento, os bens e serviços adquiridos no âmbito da operação sem prévia autorização da Autoridade de Gestão, não podendo igualmente os mesmos ser locados, alienados ou por qualquer modo onerados, no todo ou em parte, sem a mesma autorização prévia;

e) Manter a sua situação regularizada perante a administração fiscal e a segurança social;

f) Manter a actividade agrícola e ou pecuária e todas as condições legais necessárias ao seu exercício durante, pelo menos, cinco anos, após a celebração do contrato de financiamento;

g) Proceder à publicitação dos apoios que lhes forem atribuídos respeitando as disposições pertinentes do Anexo VI do Regulamento (CE) n.º 1974/2006, da Comissão, de 15 de Dezembro de 2006, demais legislação comunitária e nacional aplicável e as normas e orientações da Autoridade de Gestão;

h) Garantir que todos os pagamentos e recebimentos referentes à operação são efectuados através de conta bancária específica para o efeito;

i) Manter actualizado o registo de exploração no Sistema de Identificação Parcelar (SIP);

j) Por si, ou através dos seus representantes legais ou institucionais, permitir o acesso aos locais de realização da operação, e àqueles onde se encontrem os elementos e os documentos necessários, nomeadamente os de despesa, para o acompanhamento e controlo;

l) Proporcionar às entidades competentes as condições adequadas para o acompanhamento e controlo das componentes material, financeira e contabilística da operação co-financiada;

m) Fornecer todos os elementos necessários à caracterização e quantificação dos indicadores de realização e de resultado da operação co-financiada;

n) Dispor de um processo relativo ao apoio concedido, com toda a documentação, devidamente organizada, relacionada com a apresentação e a decisão do respectivo pedido e a execução da operação;

o) Proceder à reposição dos montantes objecto de correcção financeira decididos pelas entidades competentes, nos termos definidos pelas mesmas e que constarão da notificação formal da constituição de dívida;

p) Efectuar os pagamentos por transferência bancária, débito em conta ou cheque.

## Secção II

### **Financiamento e despesas elegíveis**

#### Artigo 8.º

#### **Forma e valor dos apoios**

1. Os apoios são concedidos sob a forma de subsídio não reembolsável, no nível máximo de 100% das despesas elegíveis, participado em 85% pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e em 15% pelo orçamento regional.

2. Os apoios a conceder estão sujeitos aos montantes máximos elegíveis, previstos na Portaria n.º 36/2008, de 9 de Maio, para as mesmas despesas.

#### Artigo 9.º

#### **Despesas elegíveis**

1. Consideram-se elegíveis as despesas directamente relacionadas com as seguintes acções:

- a) Reconstrução de edifícios;
- b) Substituição ou reparação de equipamentos danificados;
- c) Reposição do potencial de produção afectado.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se ainda elegíveis as contribuições em espécie, no caso de trabalho voluntário não remunerado, prestado pelo beneficiário, o cônjuge ou parente ou afim do 1.º grau da linha recta, sendo o seu valor calculado com base no tempo gasto e a remuneração para trabalho equivalente, e as despesas co-financiadas até ao montante máximo de 50% das despesas totais elegíveis no termo da operação.

3. Para serem consideradas elegíveis, as infra-estruturas ou as explorações devem situar-se em zona atingida por catástrofe natural reconhecida por decisão governamental, que identifique a zona de ocorrência do sinistro, o tipo de catástrofe, o capital produtivo atingido passível de apoio.

4. Estão excluídos do presente regime de apoio os agricultores cujas explorações apresentem prejuízos inferiores a € 250,00.

#### Artigo 10.º

#### **Despesas não elegíveis**

Consideram-se não elegíveis as seguintes despesas:

- a) Aquisição ou amortização de terrenos ou edifícios, bem como a amortização de bens móveis;
- b) Aquisição de bens e de equipamento em estado de uso;
- c) Juros das dívidas;
- d) O IVA.

#### Capítulo III

#### **Procedimentos**

#### Secção I

#### **Pedidos de apoio**

#### Artigo 11.º

#### **Apresentação dos pedidos de apoio**

1. A apresentação dos pedidos é efectuada, por via electrónica, através dos formulários disponíveis no portal do PRORURAL (<http://prorural.azores.gov.pt>).

2. Nos 30 dias seguintes, os candidatos devem entregar nos Serviços de Desenvolvimento Agrário de ilha da Secretaria Regional da Agricultura e Florestas, adiante designados por SDA's, em duplicado (original e uma cópia) o formulário do pedido de apoio devidamente assinado e acompanhado de todos os documentos indicados nas instruções dos formulários, sendo esta a data considerada como data da sua apresentação.

3. Findo o prazo referido no número anterior, a entrega electrónica dos pedidos de apoio caduca.

4. Em alternativa ao disposto no n.º 2, o processo de candidatura pode ser remetido por correio registado, para os SDA's, sendo a data de registo dos correios considerada para o cômputo dos 30 dias, e a data de recepção nos SDA's como a data de apresentação do pedido de apoio.

5. Excepcionalmente, em casos devidamente justificados, pode ser permitida a apresentação dos formulários indicados no n.º 1 em suporte de papel.

#### Artigo 12.º

##### **Avisos de abertura**

1. Os pedidos de apoio são apresentados na sequência da abertura de concurso, cuja publicação do aviso é divulgada pela Autoridade de Gestão com 5 dias de antecedência relativamente à data da sua publicidade no portal do PRORURAL (<http://prorural.azores.gov.pt>) e publicado no mesmo portal e em 3 jornais da imprensa regional.

2. Os avisos do concurso indicam, obrigatoriamente, o seguinte:

- a) O prazo de apresentação dos pedidos de apoio;
- b) A dotação orçamental a atribuir;
- c) O limiar que devem atingir os danos provocados nos edifícios e equipamentos ou na produção normal de cada cultura;
- d) O montante máximo dos apoios a conceder.

3. O aviso do concurso deve estabelecer, igualmente, e tendo em conta a intensidade dos danos ocorridos e a repercussão das suas consequências nas explorações e populações vitimadas, as prioridades no âmbito da selecção dos pedidos para apoio ao abrigo do presente Regulamento.

4. Cada proponente só pode apresentar um pedido de apoio no âmbito de um concurso.

#### Artigo 13.º

##### **Análise dos pedidos de apoio**

1. Os prejuízos declarados pelo proponente são objecto de confirmação pelos SDA's, nos trinta dias seguintes à apresentação do pedido de apoio.

2. A Direcção Regional dos Assuntos Comunitários da Agricultura, adiante designada por DRACA, procede à análise dos pedidos de apoio, no âmbito da qual realiza os controlos administrativos, nos termos do disposto no artigo 26.º, do Regulamento (CE) n.º 1975/2006, da Comissão, de 7 de Dezembro de 2006, os quais incluem, nomeadamente, a verificação da elegibilidade do beneficiário e da operação.

3. O controlo administrativo inclui a aplicação dos critérios de prioridade definidos no aviso do concurso sendo os pedidos que preencham todos os requisitos de elegibilidade ordenados por ordem decrescente da pontuação obtida pela aplicação dos referidos critérios.

4. Após a conclusão da análise de um pedido de apoio, a DRACA emite um parecer técnico e uma proposta de decisão devidamente fundamentada, enviando-os ao Gestor do PRORURAL.

5. As propostas de decisões desfavoráveis são objecto de notificação aos interessados para efeitos de audiência prévia nos termos do Código do Procedimento Administrativo, sendo confirmadas ou revistas de acordo com os resultados dos procedimentos realizados.

#### Artigo 14.º

##### **Decisão sobre os pedidos de apoio**

1. A Autoridade de Gestão emite a sua decisão sobre um pedido de apoio nos termos da alínea c) do n.º 5 da Resolução do Conselho do Governo n.º 35/2008, de 5 de Março, após a recepção do respectivo parecer técnico e da proposta de decisão, mencionados no n.º 4, do artigo 13.º.

2. As decisões sobre os pedidos de apoio são submetidas a homologação do Secretário Regional da Agricultura e Florestas, nos termos da alínea c) do n.º 5 da Resolução do Conselho do Governo n.º 35/2008, de 5 de Março.

3. São recusados os pedidos de apoio que não reúnam as condições estabelecidas no presente regulamento e na decisão governamental prevista no n.º 3, do artigo 9.º, do presente Regulamento, ou para os quais não exista cobertura orçamental que assegure o seu financiamento.

4. As decisões são comunicadas aos interessados após a respectiva homologação.

#### Artigo 15.º

##### **Alteração dos Pedidos de Apoio**

1. São permitidas, no máximo, duas alterações aos pedidos de apoio, em casos excepcionais e devidamente justificados, mediante a apresentação de requerimento, devidamente acompanhado dos documentos comprovativos da alteração solicitada, a autorizar pela Autoridade de Gestão.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, até à recusa ou aprovação dos pedidos de apoio pela Autoridade de gestão, as alterações seguem os procedimentos descritos nos nºs 1 a 4, do artigo 11.º.

3. A alteração da operação nunca pode implicar o aumento dos apoios atribuídos.

4. A prorrogação da data de início da operação nunca pode ser superior a seis meses.

#### Secção II

##### **Contratação e execução material**

#### Artigo 16.º

##### **Contrato de financiamento**

1. A atribuição dos apoios previstos neste Regulamento efectua-se ao abrigo de contratos de financiamento escritos a celebrar entre o beneficiário e o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P., adiante designado por IFAP, I.P. ou a entidade em quem este delegue esta função.

2. Após a recepção do contrato de financiamento o beneficiário dispõe de um prazo de 30 dias para a devolução do mesmo, devidamente firmado e acompanhado, quando aplicável, da documentação comprovativa do cumprimento de eventuais condicionantes exigidas.

3. A não devolução do contrato no prazo estipulado no número anterior, determina a caducidade da decisão de aprovação, salvo caso devidamente justificado e aceite pela Autoridade de Gestão.

#### Artigo 17.º

### **Execução das operações**

A execução material da operação só pode ter início após a vistoria dos SDA's a confirmar os prejuízos, devendo ocorrer no prazo máximo de seis meses a contar da data de celebração do contrato de financiamento, e estar concluída no prazo previsto nesse contrato.

#### Secção III

### **Pedidos de pagamento**

#### Artigo 18.º

### **Apresentação dos Pedidos de Pagamento**

1. Os pedidos de pagamento são apresentados, por via electrónica, no portal do IFAP, I.P., ([www.ifap.pt](http://www.ifap.pt)), devendo ser entregues ou remetidos por correio registado para a DRACA, nos 30 dias seguintes, em duplicado (original e uma cópia), devidamente assinados e acompanhados dos documentos comprovativos das despesas realizadas.

2. Findo o prazo previsto no número anterior, a entrega electrónica dos pedidos de pagamento caduca, considerando-se que o beneficiário não manteve interesse no pedido apresentado.

3. Excepcionalmente, e em casos devidamente justificados, pode ser permitida a apresentação dos pedidos de pagamento em suporte de papel.

4. O pedido de pagamento reporta-se às despesas efectivamente realizadas e pagas, devendo ser apresentado nos termos definidos no contrato de financiamento, sob pena de não ser considerado elegível.

5. Consideram-se documentos comprovativos de despesa os que comprovem os pagamentos aos fornecedores, através da apresentação de facturas e recibos correspondentes ou de documentos de valor probatório equivalente e fiscalmente aceites, que identifiquem claramente o bem ou o serviço adquiridos.

6. Apenas são aceites os pagamentos efectuados por transferência bancária, débito em conta e cheque, comprovados pelo respectivo extracto bancário demonstrativo do pagamento.

7. O último pedido de pagamento deve ser entregue, o mais tardar, até 90 dias após a conclusão da operação.

8. Salvo motivo devidamente justificado e autorizado pela Autoridade de Gestão, as despesas apresentadas para além do prazo previsto no número anterior, não são consideradas elegíveis.

#### Artigo 19.º

### **Análise dos pedidos de pagamento e autorização da despesa**

1. A DRACA procede à análise dos pedidos de pagamento, o que abrange a realização dos respectivos controlos administrativos, nomeadamente, a verificação:

- a) Da entrega dos produtos e serviços co-financiados;
- b) Da realidade da despesa declarada;
- c) Da operação concluída, por comparação com a operação para a qual o pedido de apoio foi apresentado e concedido.

2. O controlo inclui, pelo menos, uma visita ao local de investimento, a fim de verificar a sua realização.

3. Completada a análise de um pedido de pagamento, a DRACA emite e transmite à Autoridade de Gestão o respectivo relatório de análise, que incluirá, designadamente, o apuramento da despesa elegível e a determinação do montante a pagar ao beneficiário.

4. Após a recepção do relatório de análise referido no número anterior, a Autoridade de Gestão procede à validação da despesa e à emissão da respectiva autorização, comunicando-a ao organismo pagador.

#### Artigo 20.º

### **Pagamento aos beneficiários**

O pagamento dos apoios aos beneficiários é efectuado pelo IFAP, I. P. nos termos das cláusulas contratuais.

#### Capítulo IV

### **Controlos, reduções e exclusões**

#### Artigo 21.º

### **Controlos *in loco* e *ex post***

As operações são sujeitas a:

a) Controlos *in loco*, durante a sua execução, nos termos previstos nos artigos 27.º e 28.º do Regulamento (CE) n.º 1975/2006, da Comissão, de 7 de Dezembro de 2006;

b) Controlos *ex post*, até 5 anos após a data da assinatura do contrato e em qualquer caso até ao termo da operação, nos termos previstos no artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 1975/2006, da Comissão, de 7 de Dezembro de 2006.

#### Artigo 22.º

### **Reduções e Exclusões**

Em caso de incumprimento ou qualquer irregularidade detectada, nomeadamente no âmbito dos controlos realizados, são aplicáveis às entidades promotoras as reduções e as exclusões previstas no Regulamento (CE) n.º 1975/2006, da Comissão, de 7 de Dezembro de 2006.

#### Artigo 23.º

### **Resolução, modificação e denúncia contratual**

1. Para além das situações do artigo anterior, o incumprimento das obrigações legais ou contratuais da entidade beneficiária por facto que lhe seja imputável, a verificação de qualquer irregularidade, bem como a inexistência ou a perda de qualquer dos requisitos de concessão do apoio podem determinar a resolução unilateral do contrato.

2. A resolução unilateral do contrato prevista no número anterior implica a reposição das quantias recebidas pela entidade beneficiária.

3. Nas situações previstas no n.º 1, bem como em caso de incumprimento por facto não imputável à entidade beneficiária, ponderadas as condições concretamente verificadas na execução do projecto, a entidade contratante pode proceder à resolução do contrato sem exigir a reposição das quantias já pagas.

4. Mediante requerimento dirigido à entidade contratante, o contrato pode ainda ser denunciado por iniciativa da entidade beneficiária, podendo implicar ou não, a reposição dos apoios já recebidos.

5. Os termos e os efeitos da resolução, da modificação ou da denúncia do contrato, designadamente, a obrigação de reposição de quantias já pagas à entidade beneficiária, são objecto de decisão da Autoridade de Gestão, sob proposta da entidade contratante.

6. Se se verificar que uma entidade beneficiária prestou intencionalmente uma falsa declaração, a operação em causa será excluída do apoio do FEADER e quaisquer montantes já pagos relativamente a essa operação serão recuperados. Além disso, a entidade beneficiária será excluída do benefício do apoio a título da mesma medida no exercício FEADER em causa e no exercício FEADER seguinte.

7. A reposição de quantias devidas nos termos dos números anteriores é realizada pela entidade beneficiária no prazo de 30 dias contados da data da notificação, findo o qual são devidos juros de mora sobre o montante devido.

## Capítulo V

### **Disposições Finais**

#### Artigo 24.º

##### **Prazos**

1. A homologação da decisão, sobre o pedido de apoio, pelo Secretário Regional da Agricultura e Florestas, decorrerá no prazo máximo de 180 dias após a sua apresentação.

2. Os prazos previstos no presente Regulamento incluem os sábados, domingos e feriados.

3. Sempre que forem solicitados aos candidatos, documentos ou informações em falta, os prazos previstos no presente Regulamento são suspensos até à apresentação dos mesmos.

#### Artigo 25.º

### **Legislação subsidiária**

Aos casos omissos no presente diploma aplica-se subsidiariamente o Regulamento (CE) n.º 1698/2005, do Conselho, de 20 de Setembro de 2005, o Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março e restante legislação complementar.